



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 166/2019

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.056 a 4.060 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 4.056 a 4.058 são devidas em função do Convênio ICMS 38/19, de 5 de abril de 2019, que alterou o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

3. O Convênio supracitado arrolou, nos Anexos II ao XXVI, os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST, de modo a tornar uniforme a aplicação do referido regime em todas as unidades da federação.

4. O Convênio ICMS 38/19, por sua vez, entre outras alterações, promoveu modificação na descrição do produto *preparações químicas contraceptivas, à base de hormônios*, no intuito de melhorar a qualidade da classificação do produto, em virtude de suas variações próprias (genéricos, similares e de referência).

5. Ainda, o Convênio ICMS 38/19, modificou a classificação do produto *lenços umedecidos* guardando simetria com a recente classificação fiscal promovida pela Receita Federal do Brasil.

6. Desta forma, as presentes alterações são necessárias a fim de compatibilizar a legislação tributária estadual, e garantir segurança jurídica ao contribuinte catarinense, e aos de outras unidades da federação, quanto à correta classificação dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Por estas Alterações, estabeleceu-se que a vigência se dará a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação, garantindo um *vacatio legis* mínimo de 30 dias a fim de que o contribuinte promova os ajustes necessários em seus procedimentos internos.
8. A Alteração 4.059 por sua vez, tem o objetivo de compatibilizar a legislação tributária estadual com o previsto na versão 1.20, de março de 2019, da Nota Técnica 2018.005 que promoveu alteração de leiaute da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.
9. As Notas Técnicas são documentos técnicos que fazem parte do Projeto Nota Fiscal Eletrônica, de âmbito nacional, e servem para padronizar leiaute dos documentos fiscais eletrônicos, regras de validação, protocolos para envio, recepção e rejeição, entre outros aspectos técnicos.
10. Nesta versão em específico, foram criados grupos de campos para identificação do responsável técnico pelo sistema utilizado na emissão do documento fiscal eletrônico.
11. Com o intuito de aumentar a confiabilidade e segurança da NF-e, por permitir fácil identificação dos responsáveis técnicos pelos sistemas emissores, está sendo promovida esta obrigatoriedade na legislação tributária estadual.
12. Por último, a Alteração 4.060 modifica o art. 9º-L do Anexo 11 do Regulamento do ICMS, acrescentando o parágrafo único no qual permitirá ao produtor primário, além da utilização de aplicativo gratuito disponibilizado pela Administração Tributária, a utilização de aplicativo próprio, de sua responsabilidade, para a emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica – NFP-e, mediante prévia solicitação.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 1-A	ALTERAÇÃO 4056	
Seção XIV Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário 13.005.00; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. 13.005.01; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. 	Seção XIV Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário 13.005.00; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva. 13.005.01; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. 13.005.02; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. 13.005.03; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. 13.005.04; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. 13.005.05; 3006.60.00; Preparações químicas contraceptivas similar, à base de	As Alterações 4056 a 4058 são devidas em função do Convênio ICMS 38/19, de 5 de abril de 2019, que alterou o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. O Convênio supracitado arrolou, nos Anexos II ao XXVI, os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST, de modo a tornar uniforme a aplicação do referido regime em todas as unidades da federação. O Convênio ICMS 38/19, por sua vez, entre outras alterações, promoveu modificação na descrição das preparações químicas contraceptivas, à base de hormônios, no intuito de

	hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. 	melhorar a qualidade da classificação do produto, em virtude de suas variações próprias (genéricos, similares e de referência).
RICMS, Anexo 1-A	ALTERAÇÃO 4057	
Seção XIX Produtos de perfumaria e higiene pessoal e cosméticos 20.034.00; 3401.11.90; Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados; 20 20.035.01; 3401.19.00; Lenços umedecidos; 51 	Seção XIX Produtos de perfumaria e higiene pessoal e cosméticos 20.034.00; 3401.11.90; Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01; 20 20.034.01; 3401.19.00; Lenços umedecidos; 51 20.035.01; REVOGADO 	Ainda, o Convênio ICMS 38/19, modifica a classificação do produto lenços umedecidos guardando simetria com a recente classificação fiscal promovida pela Receita Federal do Brasil. Desta forma, as presentes alterações são necessárias a fim de compatibilizar a legislação tributária estadual, e garantir segurança jurídica ao contribuinte catarinense.
RICMS, Anexo 1-A	ALTERAÇÃO 4058	
Seção XXVI Venda de mercadorias porta a porta 28.020.00; 3401.11.90; Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas 	Seção XXVI Venda de mercadorias porta a porta 28.020.00; 3401.11.90; Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01 28.020.01; 3401.11.90; Lenços umedecidos 	Por fim, estabeleceu-se que a vigência se dará a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação, garantindo um vacatio legis mínimo de 30 dias a fim de que o contribuinte promova os ajustes necessários em seus procedimentos internos.

RICMS, Anexo 11	ALTERAÇÃO 4059	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Art. 2º. Art. 3º.	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 2º-A. Fica obrigada a identificação do responsável técnico pelo sistema emissor de NF-e, na forma estabelecida por nota técnica a que se refere o § 4º do art. 3º deste Anexo. Parágrafo único. Considera-se responsável técnico a empresa desenvolvedora ou a empresa responsável tecnicamente pelo sistema de emissão de NF-e utilizado pelo contribuinte emitente. 	A presente alteração tem o objetivo de compatibilizar a legislação tributária estadual com o previsto na versão 1.20, de março de 2019, da Nota Técnica 2018.005 que promoveu alteração de leiaute da NF-e. Estas notas são documentos técnicos que fazem parte do Projeto Nota Fiscal Eletrônica, de âmbito nacional, e servem para padronizar o leiaute dos documentos fiscais eletrônicos, regras de validação, protocolos para envio, recepção e rejeição, entre outros aspectos técnicos. Nesta versão em específico, foram criados grupos de campos para identificação do responsável técnico pelo sistema utilizado na emissão do documento fiscal eletrônico. Com o intuito de aumentar a confiabilidade e segurança da NF-e, por permitir fácil identificação dos responsáveis técnicos pelos sistemas emissores, foi promovida esta obrigatoriedade na legislação tributária estadual.
RICMS, Anexo 11	ALTERAÇÃO 4060	
CAPÍTULO IV-B DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR ELETRÔNICA (NFP-e) Art. 9º-L. A NFP-e será disponibilizada	CAPÍTULO IV-B DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR ELETRÔNICA (NFP-e) Art. 9º-L.	A presente alteração modifica o art. 9º-L do Anexo 11 do Regulamento do ICMS, acrescentando o parágrafo único no qual permitirá ao produtor primário, além da utilização de aplicativo gratuito disponibilizado pela Administração Tributária, a utilização de aplicativo

gratuitamente no SAT para produtores primários inscritos no CPP, mediante a utilização de login e senha. 	Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de aplicativo próprio pelo produtor primário, desde que previamente solicitado por meio do aplicativo denominado Tratamento Tributário Diferenciado – TTD, disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda, na Internet. 	próprio para a emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica – NFP-e, mediante prévia solicitação.
--	--	---